## Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº 649

DECISÃO :Nº PL **209/2016**

Processo :Prot.**1043400/2015**

Interessado :**JS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**

Assunto : Auto de Infração.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da firma **JS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 649, de 12 de setembro/2016; considerando o Auto de Infração (300017648/2015), lavrado contra a Firma J S SERVICOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que exarou parecer indeferindo o mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão da interessada não regularizar o fato gerador, nem tampouco apresentar defesa; Considerando que em razão do CREA-PB não deter Câmara Especializada específica, o processo seguiu para o plenário em atendimento a legislação, tendo o relatorexarado parecer com o seguinte teor:”.......*Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço constituindo infração Art. 1° da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART do PCMAT referente a construção de uma habitação multifamiliar com área de 184,94m² com 02 pavimentos, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que a empresa não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração; considerando a Deliberação nº 88/2016 da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 05 no dia 20 de junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a empresa J S SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÁXIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66.”* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DEASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DESOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr.**GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**

Presidente